



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

Publique - se . Inclua - se em  
pauta por CINCO sessões  
23 1 março 98  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
- Presidente

PROJETO DE LEI Nº 72 DE 1999

FLS. Nº  
RGL 972  
PROJETO DE  
LEGISLATIVO

**Dispõe sobre destinação de vagas nas Universidades e Faculdades Públicas do Estado.**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam as Universidades e Faculdades da Rede Pública Estadual obrigadas a destinarem 35% (trinta e cinco por cento) das suas vagas para alunos formados em Escolas Estaduais de 2º grau no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Para fazer jus aos benefícios desta Lei o aluno egresso da Escola Estadual deverá ter cursado as 3 (três) últimas séries do 2º grau em estabelecimento público de 2º grau.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_

Deputado AFANASIO JAZADJI

SERVICÓ DE REGISTRO -  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 972 de 24 13 1998  
Autuado com 02 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

18 MAR 1999 027928

SECRETARIA DE REGISTRO



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

FLS. 102
RGL. 972
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Pág. 2

### JUSTIFICATIVA

É senso comum que a maior parcela das vagas nas universidades públicas, mantidas pelo Estado, é preenchida por alunos egressos de escolas particulares, com boa renda familiar e possibilidade de fazerem cursinhos preparatórios, enquanto a maioria dos candidatos saídos das escolas públicas são alijados. A concorrência não chega a ser desleal, mas é, sem dúvida, constrangedora para com grande parcela de alunos que também têm os mesmos direitos a um curso superior.

Se trinta e cinco por cento das vagas oferecidas nos cursos de graduação fossem destinadas aos alunos da rede pública, como proponho, não só se garantiria o seu direito aos estudos universitários, como também se incentivaria uma completa revisão nos métodos e currículos do ensino público, visando à sua adequação aos níveis freqüentemente mais altos das escolas particulares.

Por outro lado, não se pode mais admitir que, por deficiência do próprio Estado na qualidade de ensino que oferece, os alunos da escola pública entrem na batalha do vestibular sempre em desvantagem, quase que derrotados de antemão.

O objetivo desta minha proposta é claro: dar condições de acesso à faculdade aos alunos carentes das escolas públicas, reconhecendo o seu legítimo direito de não só pleitear ensino de melhor qualidade quanto à possibilidade de lutar por uma vaga em condições de igualdade.

Por essas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Folha 3  
Proc. 972

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 8ª a 11ª Sessões Ordinárias (de 25 a 31/03/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 31/03/99